
CÓDIGO CIVIL ANOTADO

LIVRO IV Direito da Família

Clara Sottomayor (Coord.)

A principal característica desta obra é a sua natureza coletiva, por nela terem participado vários autores, provenientes das várias profissões jurídicas: a docência universitária, a magistratura e a advocacia. As anotações ao Livro do Direito da Família do Código Civil pretendem introduzir um olhar atual sobre as normas jurídicas, tendo em conta a realidade social a que elas se dirigem e a sua evolução, porque o Direito está ao serviço da vida. O seu objetivo é auxiliar a comunidade jurídica na resolução de problemas concretos de forma orientada para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas. Refere-se, por isso, quando necessário, a jurisprudência do TEDH acerca do direito ao respeito pela vida familiar e a sua projeção nos direitos das crianças e nos direitos/deveres parentais.

GRUPOALMEDINA

ISBN 978-972-40-8295-0



9 789724 082950

CAPÍTULO III – Adoção restrita

Artigos 1992º a 2002º-D

1. Antecedentes: Arts. 1992º a 2002º-D, revogados pela Lei nº 143/2015, 08/09.

2. Bibliografia: COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da família, Direito da filiação, Estabelecimento da filiação, Adopção*, Volume II, Tomo I, Coimbra Editora, 2006; IDEM, *Direito da Família, Adoção e Apadrinhamento civil*, Coimbra Editora, 2006; ALFAIATE, Ana Rita e RIBEIRO, Geraldo Rocha, «O que se pode mudar no regime da adoção em Portugal», 1º Congresso do Direito da Família e das Crianças, Coimbra, Almedina, 2016; ALFAIATE, Ana Rita e RIBEIRO, Geraldo Rocha, «Acompanhamento do “Sistema de Protecção de Crianças e Jovens e Leis da Adopção”: Audiências de Juizes e Magistrados do Ministério Público», *Lex Familiae*, Ano 8, nº 15, Coimbra Editora, Janeiro – Junho de 2011; ALFAIATE, Ana Rita e RIBEIRO, Geraldo Rocha, «Reflexões a propósito do apadrinhamento civil», *Revista do CEJ*, 2013, I; SOTTOMAYOR, Maria Clara, «Quem são os “verdadeiros” pais? Adopção plena de menor e oposição dos pais biológicos», *Direito e Justiça*, Volume XVI, 2002, Tomo 1, pp. 191 a 241.

3. A adoção restrita foi revogada pela Lei nº 143/2015, 08/09. A sua fraca expressão na prática judicial acabou por tornar natural esta revogação, sobretudo a partir do momento em que o ordenamento jurídico português passou a poder contar com instrumentos de aplicação mais simples e mais abrangente como o apadrinhamento civil. Não sendo o legislador esclarecido por que lei devem reger-se as adoções restritas já constituídas, ou seja, ao ter eliminado o instituto sem prever sequer um regime transitório, acompanhamos os autores que defendem que devem aqui ser aplicadas as regras gerais e que a revogação deve, na realidade, ter expressão apenas do ponto de vista do impedimento de constituição de novos vínculos com este figurino, não se prejudicando, todavia, os efeitos produzidos ou esperados à data da constituição dos vínculos já existentes. Admitindo o legislador que os casos passíveis de serem encaminhados para a adoção restrita possam agora ser consumidos pelo apadrinhamento civil, bem se compreende que o que a Lei nº 143/2015, 08/09 pretendeu alterar foi apenas o facto constitutivo destas relações, mas já não, em geral, o seu conteúdo.

Mantendo-se, pois, o conteúdo e efeitos das relações existentes à data da entrada em vigor da nova lei, relativamente aos adotados restritamente, continua hoje aplicável o conteúdo das normas que estabelecem o exercício das responsabilidades parentais por parte dos adotantes (art. 1997º – revogado), pese embora a sua obrigação de relacionar os bens do adotado (art. 2002º – revogado) e de prestação de contas, nomeadamente suscitada pelos pais naturais (art. 2002º-A – revogado), o que melhor se compreende se recordarmos que a adoção restrita se caracteriza também pela manutenção, em princípio, de todos os direitos e deveres do adotado relativamente à sua família biológica, com a qual, em rigor, nunca corta os vínculos. As pessoas adotadas restrita-

mente continuam hoje impedidas de casar com o adotante (impedimento meramente impediendo e dispensável - art. 1604º/e)), não são herdeiras legitimárias deste (nem os adotantes seus herdeiros legitimários), embora possam ser chamadas à sucessão como suas herdeiras legítimas, na falta de cônjuge, descendentes ou ascendentes (art. 1999º - revogado), mantendo-se também a obrigação, do adotado ou dos seus descendentes, de prestar alimentos ao adotante na falta de cônjuge, descendentes ou ascendentes em condições de satisfazer esse encargo (art. 2000º - revogado).

A revogação das normas relativas à adoção restrita não significa, tão pouco, qualquer flexibilização na revisão das sentenças de adoção restrita que existem, mantendo-se aplicável o apertado regime estabelecido para a revisão das sentenças de adoção já descrito (v. anotação aos arts. 1990º e 1991º), ou liberalização da revogação das adoções restritas constituídas, que continua a poder ocorrer exclusivamente 1) a requerimento do adotante ou do adotado, quando se verifique alguma das ocorrências que justificam a deserção dos herdeiros legitimários (art. 2002º-B - revogado) ou 2) sendo o adotado menor, a pedido dos pais naturais, do Ministério Público ou da pessoa a cujo cuidado estava o adotado antes da adoção, mas apenas quando o adotante deixar de cumprir os deveres inerentes às responsabilidades parentais ou a adoção, por qualquer causa, se tornar inconveniente para a educação ou os interesses do adotado (art. 2002º-C - revogado) e apenas, em geral, com efeitos *ex nunc* (é o art. 2002º-D - revogado, que estabelece que os efeitos da adoção cessam com o trânsito em julgado da sentença que a revogue, depreendendo-se que, então, os efeitos já produzidos se mantêm, pelo que "o adotado conserva todos os benefícios que tenha recebido nessa qualidade" (COELHO/OLIVEIRA, 2017), sem prejuízo do estabelecido nos nºs 2 e 3 daquele artigo).

Finalmente, no que diz respeito à possibilidade ou não de conversão das adoções restritas hoje existentes em adoções plenas, entendemos que a conversão pode ocorrer a todo o tempo, a requerimento dos adotantes e desde que se verifiquem os requisitos exigidos para esta adoção plena (como decorre, aliás, do artigo 1977º/2 - revogado), devendo seguir as regras do processo de adoção, com as necessárias adaptações.

ANA RITA ALFAIATE

TÍTULO V - Dos alimentos

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 2003º (Noção)

1. Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário.